

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

JOÃO MARTINS BERTASO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: João Martins Bertaso, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-347-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Hermenêutica Jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Hermenêutica Jurídica, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Curitiba-PR, e que ora compõem este livro, manifestaram à evidência o avanço das discussões sobre hermenêutica jurídica no país, bem como os principais debates hoje existentes sobre temas que vão desde critérios interpretativos às candentes questões relacionadas ao ativismo judicial, e a visível crise de categorias e conceitos que demonstram a necessidade de discussão do paradigma hermenêutico jurídico tradicional. Tal paradigma não é mera constatação, pois muitos são os autores que caminham para esta perspectiva, demonstrando a insuficiência do paradigma tradicional e das práticas hermenêutico-interpretativas hegemônicas em que o chamado sujeito-epistêmico opta pela neutralidade e reprodução do conhecimento em nome do chamado sujeito-hermenêutico crítico que ataca, através de um novo paradigma, a assim denominada crise do Direito. Nesse sentido, com o texto **A AFASTABILIDADE DE OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS SEM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE EM FACE DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA OU VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL**, Joaner Campello De Oliveira Junior, demonstrou as inúmeras inquirições, denúncias e até mesmo condenações pela suposta prática de crimes envolvendo ocupantes de cargos públicos. Todavia, diante da morosidade dos processos e do direito constitucional da presunção de não culpabilidade do art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, muitos mantem a ocupação do cargo público até que sejam afastados de suas funções com a condenação transitada em julgado. Neste contexto, buscou-se analisar a possibilidade de afastamento cautelar diante do fundado temor de prejuízo, da ponderação entre a moralidade administrativa, mitigação da presunção de inocência e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O texto seguinte intitulado **A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA JURÍDICA AMBIENTAL COMO EXPRESSÃO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO** de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti, identificou possíveis métodos, técnicas e meios próprios de interpretação que traduzam os anseios do Estado Socioambiental de Direito e auxiliem na solução dos atuais conflitos sociais. Para o alcance do objetivo proposto, o método de abordagem foi o indutivo, sendo o levantamento de dados realizado através da técnica da pesquisa bibliográfica de fonte secundária. Nas considerações finais, concluiu-se que a construção de uma hermenêutica jurídica ambiental e do Estado Socioambiental de Direito deve restar balizada numa visão ontológica da sustentabilidade, abarcando todas as suas dimensões, bem como na formação de uma pré-compreensão geral e específica do intérprete. Bruna Hundertmarch e

NathalieKuczuraNedel apresentaram o texto **A VIABILIDADE DE CHEGAR-SE À RESPOSTA CORRETA EM PROCESSO POR MEIO DA APLICAÇÃO DE SÚMULAS: UMA ANÁLISE PAUTADA NA INTEGRIDADE E COERÊNCIA SOB A LENTE DA FILOSOFIA NO PROCESSO**. O texto demonstrou que a busca pela resposta hermenêuticamente correta, se revela uma necessidade a ser encontrada no âmago processual. Assim, não mais se deveriam buscar verdades eternas e absolutas, mas a melhor resposta ao caso objeto de julgamento. Diante disso, buscou-se investigar se a súmula pode ser um instrumento aviado para que se chegue à resposta correta. Utilizou-se como “método” de abordagem a fenomenologia hermenêutica e como “método” de procedimento o “método” estruturalista. Posto isto, verificou-se que as súmulas por si só, não são incompatíveis com a resposta correta, o que torna ambos opostos, é o seu modo de aplicação enraizado em uma matriz metafísica. Com o texto **ADI/ADPF Nº 5581 E A POSSIBILIDADE DE LEGALIZAÇÃO DO ABORTO DE GESTANTES INFECTADAS PELO VÍRUS DA ZIKA**, Samara Ribeiro Azevêdo e Maria Creusa De Araújo Borges, enfatizaram a necessidade de aplicação da vontade plural e a eficácia, quanto as medidas que o Estado Brasileiro vem trazendo para solucionar o atual estado de emergência na saúde, oriundo do zika vírus e do alto índice de casos de microcefalia. Ressaltou-se a propositura da ADI/ADPF nº 5581 que trouxe à tona o enfrentamento social, frente às políticas públicas referentes à proteção e liberdades femininas, embasando-se também, em dados obtidos pelo Ministério da Saúde, ao se questionarem sobre a necessidade de atualização do ordenamento pátrio, no que concerne ao aborto, partindo de fenômenos sociais que corroboram ou não a legalização do aborto. O texto ‘**AFINAL, DE QUE VALE O DIREITO POSITIVO?**’, de Marcio Guedes Berti, Luiz Fernando de Vicente Stoinski, discutiu o direito positivo e o atual ativismo judiciário por meio do “decisionismo”, havendo grave interferência do Poder Judiciário na esfera de competência legislativa do Poder Legislativo. Interpretar a norma e aplicar o direito posto é o que se espera do juiz, fugindo do solipsismo. A hermenêutica não serve de instrumento para o juiz aplicar a lei da forma como pensa ou acha que ela deve ser, mas sim conforme a vontade do legislador ordinário, sem que do resultado de sua interpretação surja uma nova norma. **A ANÁLISE DA PERTINÊNCIA JURÍDICA DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO COM BASE NO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE E NOS CONTROLES DE EVIDÊNCIA E JUSTIFICABILIDADE APLICADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é o texto subsequente de autoria de Grazielly Alessandra Baggenstoss. Neste texto a autora examinou o panorama jurídico de propositura do Programa Escola Sem Partido – ESP, que visa a inclusão de dispositivos legais na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Para isso, é problema da pesquisa o questionamento se o mencionado projeto de lei apresenta pertinência jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como ao contexto pedagógico pátrio atual. Dessa forma, com método dedutivo, analisa-se a questão a partir do critério de proporcionalidade de

Robert Alexy e dos Controles de Evidência e Justificabilidade aplicados pelo Supremo Tribunal Federal. ENTRE O RACIONALISMO CARTESIANO E O POSITIVISMO JURÍDICO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DAS CRÍTICAS DE CHAIM PERELMAN de autoria das articulistas Jaqueline Prazeres de Sena e Amanda Silva Madureira. As autoras demonstraram a partir da Filosofia do Direito, algumas críticas formuladas na teoria da argumentação de Chaïm Perelman, as teorias lógico-formais, de modo especial, a teoria cartesiana e a positivista, com o intuito de superar essas formas tradicionais do conhecimento do Direito. No texto HERMENÊUTICA DA FATICIDADE E FENOMENOLOGIA NA PERSPECTIVA HEIDEGGERIANA – O INÍCIO DE UMA DISCUSSÃO PARA O DIREITO, de Frederico Antonio Lima De Oliveira, Alberto de Moraes Papaléo Paes, discutiram acerca da Hermenêutica da Faticidade e a Fenomenologia em Heidegger como um caminho alternativo para compreensão do Direito. A partir dessa perspectiva pretendeu-se abordar a obra de Heidegger para o estabelecimento das premissas necessárias para compreensão da extensão de sua obra. Desse modo abordou-se os livros Ser e Tempo I e Ser e Tempo II como base teórica para a pesquisa. O JUDICIÁRIO CONTEMPORÂNEO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: AINDA NO ESTEIO TÓPICO DE THEODOR VIEHWEG, de autoria de Márcio Roberto Torres, demonstrou-se a contribuição da teoria de Theodor Viehweg para o raciocínio jurídico. Combatendo o puro raciocínio lógico, a teoria tópica pretende racionar através de problemas. Com o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o dever de fundamentação é desenvolvido em flagrante relação com o conflito, sendo papel do juiz não descuidar da vinculação entre a norma e os fatos como forma de legitimação das decisões. O SISTEMA DE PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO E A LIMITAÇÃO DO ARBÍTRIO JUDICIAL, de João Paulo Alvarenga Brant, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, procurou estabelecer análises que deram conta da importação parcial do sistema de precedentes norte-americano pelo novo Código de Processo Civil, trazendo consequências importantes no modelo de interpretação e aplicação das normas no ordenamento jurídico brasileiro. Com base no exame legal e doutrinário sobre a matéria no direito comparado, a pesquisa apresentou uma visão histórica do common law e da família romano-germânica, examinando o sistema de precedentes no direito brasileiro, criticando a importação pura e simples do instrumento, identificando-se ainda os parâmetros do realismo jurídico escandinavo e norte-americano, bem como os riscos decorrentes do decisionismo e da arbitrariedade judicial.

Para encerrar esta apresentação, não poderíamos deixar de cumprimentar ao Conpedi pela manutenção desse espaço e aos autores e pesquisadores que aqui trouxeram os seus trabalhos, pela excelente qualidade dos mesmos, desejando-lhes que continuem aprofundando ainda mais suas pesquisas nessa área.

Dr. João Martins Bertaso - URI-RS

Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - FURG-RS e FMP-RS

**HERMENÊUTICA DA FATICIDADE E FENOMENOLOGIA NA PERSPECTIVA
HEIDEGGERIANA – O INÍCIO DE UMA DISCUSSÃO PARA O DIREITO.**

**FACTICITY HERMENEUTICS AND PHENOMENOLOGY ON HEDEGGERIAN
PERSPECTIVE – THE BEGGINING OF A DISCUSSION TOWARDS LAW.**

**Frederico Antonio Lima De Oliveira
Alberto de Moraes Papaléo Paes**

Resumo

No presente trabalho pretende-se iniciar uma discussão acerca da Hermenêutica da Faticidade e a Fenomenologia em Heidegger como um caminho alternativo para compreensão do Direito. A partir dessa perspectiva pretende-se abordar a obra de Heidegger para o estabelecimento das premissas necessárias para compreensão da extensão de sua obra. Desse modo acometer-se-ão os livros Ser e Tempo I e Ser e Tempo II como base teórica para a pesquisa.

Palavras-chave: Heidegger, Hermenêutica da faticidade, Fenomenologia

Abstract/Resumen/Résumé

On the following paper ones intents to initiate a discussion about Facticity Hermeneutics and the Phenomenology on Heidegger as an alternate way for comprehension of the Law. On this sense ones intents to aproach Heidegger's work for the establishment of necessary premisses of his work. Therefore, will be the grounds of the research the books Sein und Zeit I and Sein und Zeit II.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Heidegger, Facticity hermeneutics, Phenomenology

1. Introdução

O presente trabalho, muito pelo tempo que temos, precisará ser direcionado no caminho da proposta de encontros do grupo de estudos. Sem a pretensão (por óbvio) de esgotar todos os assuntos iminentes à contribuição filosófica de Martin Heidegger. Pelas pesquisas que puderam ser realizadas, em obras que considera-se biográficas e conteudistas, ou mesmo apenas que o citam como referência de um contexto, Heidegger é figura *sui generis* na história da filosofia contemporânea. Dentre os autores, usou-se como referências os dois que são a base para o grupo de Hermenêutica Constitucional: Richard Palmer (1969) e Lawrence K. Schimidt (2006). Além destes foi possível ter acesso à outras obras que possuem Heidegger como objeto principal de sua análise, são elas: a) “Heidegger: introdução a uma leitura” de autoria de Christian Dubois (2005); e b) “Passagem para o poético – Filosofia e poesia em Heidegger” escrito pelo brilhante Benedito Nunes (2012).

É claro que, não houve um compromisso metodológico reservado apenas nas leituras destes autores, pois já existia pesquisa da Universidade sobre o próprio Heidegger como objeto no Programa de Mestrado em Direito, então foi possível revisar a leitura de “Ser e Tempo I e II” (2005-2005) e “os conceitos fundamentais da Metafísica – Mundo, Finitude, Solidão”, além é claro de Thomas Sheehan (1999) e Lênio Luiz Streck (1999). Infelizmente, não se pôde ter acesso à obra do Professor Ernildo Stein “Seis lições sobre Ser e Tempo” que reputa-se de grande importância para compreensão do filósofo Heidegger por uma questão meramente de disponibilidade e tempo para desenvolvimento da pesquisa. Contudo, este paper pretende ser acrescido, posteriormente, com a devida leitura da obra de Stein.

Como são diversas as questões colocadas pelos autores pesquisados, achou-se prudente fazer um corte epistêmico no desenvolvimento da presente explanação. Como será feito? Bem, dividir-se-á o trabalho em três sessões: a) contexto de formação biográfica; b) a Hermenêutica e Heidegger; e c) a posição do “*Dasein*” na Hermenêutica. Por que far-se-á deste modo? Ora, o primeiro tópico, como não poderia deixar de ser (e muito pelo que se estudou anteriormente no GEPHC em Dilthey) pretende a inserção da ideia que ficou conhecida como “*geist der moderner*” no qual insere-se, sobretudo, os momentos determinantes da pessoa Heidegger. Ele não tomará

muito tempo, mas não é menos importante que os outros dois tópicos. No segundo, abordar-se-á o que se considera o equívoco dos leitores iniciais de Heidegger que diz respeito à posição da hermenêutica na doutrina heideggeriana. É muito comum acreditar-se, na verdade, que “Ser e Tempo” é um modo hermenêutico. Que a desconstrução da história da ontologia é um método de interpretação. Tal equívoco é o que pretende-se sanar no tópico dois. Por fim, no tópico três, talvez um dos assuntos mais instigantes na doutrina de Heidegger, a posição do “*Dasein*” no contexto hermenêutico merece um destaque para os fins de adequação à proposta do GEPHC. Disso decorre o interesse particular para fomentar os debates.

Espera-se que ao final consigam sair, os leitores, mais instigados, intrigados, do que satisfeitos. Tentar-se-á apresentar um argumento, ao final da exposição, ainda que pareça repetitivo, sobre a discussão que foi travada entre os professores do Grupo sobre a posição da “universalidade” no direito. Acrescentar-se-á a tudo que já foi discutido a posição que foi chamada em trabalhos pretéritos de cética quanto à universalidade e tentar-se-á defendê-la pelo viés da Teoria do Direito. Logo, findando o intróito, na contramão do que fazem Heidegger e Gadamer (próximo objeto de estudo), como prefácio de suas obras, presenteamo-lhes com um poema, intitulado “O Homem que Lê”.

Eu lia há muito. Desde que esta tarde
com o seu ruído de chuva chegou às janelas.
Abstrái-me do vento lá fora:
o meu livro era difícil.
Olhei as suas páginas como rostos
que se ensombram pela profunda reflexão
e em redor da minha leitura parava o tempo. —
De repente sobre as páginas lançou-se uma luz
e em vez da tímida confusão de palavras
estava: tarde, tarde... em todas elas.
Não olho ainda para fora, mas rasgam-se já
as longas linhas, e as palavras rolam
dos seus fios, para onde elas querem.
Então sei: sobre os jardins
transbordantes, radiantes, abriram-se os céus;
o sol deve ter surgido de novo. —
E agora cai a noite de Verão, até onde a vista alcança:
o que está disperso ordena-se em poucos grupos,
obscuramente, pelos longos caminhos vão pessoas
e estranhamente longe, como se significasse algo mais,
ouve-se o pouco que ainda acontece.

E quando agora levantar os olhos deste livro,

nada será estranho, tudo grande.
Aí fora existe o que vivo dentro de mim
e aqui e mais além nada tem fronteiras;
apenas me entretreço mais ainda com ele
quando o meu olhar se adapta às coisas
e à grave simplicidade das multidões, —
então a terra cresce acima de si mesma.
E parece que abarca todo o céu:
a primeira estrela é como a última casa.

R. M. Rilke, in "O Livro das Imagens"
Tradução de Maria João Costa Pereira.

2. Contexto de Formação biográfica.

Na maior parte das obras, a referência à Heidegger é feita a partir do contexto de sua formação que tem início com os estudos teológicos pela escolástica. Sabe-se que ele, em um dado momento de sua vida, abandona o estudo da teologia para adentrar na Filosofia. Benedito Nunes (2012) adverte que foi durante o período do seminário que Heidegger teve contato com a questão mais singular de suas preocupações ao conhecer Aristóteles e problema da definição de “ser”. De outra sorte, outro evento marcante na história deste filósofo é a influência marcante da fenomenologia de Husserl, o que vai se desenvolver a partir de seus estudos sobre “as investigações lógicas” e a ideia tentativa de vencer-se o psicologismo com a apreensão das coisas enquanto fenômenos (sem esquecer do termo chave para compreensão de Husserl: a intencionalidade). Ele vai ter contato com o historicismo de Dilthey e a compreensão hermenêutica como um resgate de Scheleiermacher e acabará por tecer uma crítica ao primeiro com a sua construção sobre a hermenêutica (isto será melhor abordado no segundo tópico). Como professor em Freiburg ele promoverá cursos de filosofia baseando-se no recrudescimento da filosofia e a redescoberta dos clássicos. Acreditava ele que, por algum motivo, o fio da história havia se quebrado pela tradição da filosofia. Portanto, o resgate das coisas (elas mesmas) prometido por Husserl seria feito por Heidegger.

Um dos fatos biográficos mais controversos sobre Heidegger diz respeito à sua vida política. Conversando (há tempos) com o professor Avertano Rocha, este insistentemente me dizia que tinha um certo repúdio ao fato de Heidegger ter sido nomeado reitor pelo *her führer* e ter sido o único reitor a assinar um termo de compromisso com o Partido Social-Nacional Alemão. Por algum tempo eu apenas

respondia que na prática ele não poderia ser considerado como “nazista” pois havia amado uma de suas estudantes judia (Hannah Arendt) e que depois de um curto período como reitor acabaria por renunciar ao cargo. Inclusive tendo sido impedido de lecionar por certo tempo na Alemanha. Continuei ouvindo alguns adjetivando Heidegger como: “o filósofo do nazismo”. Mas, justamente (e novamente) o professor Benedito Nunes (2012) quem nos apresenta fatos que são cruciais para compreender a “associação” dele ao Nazismo. Bené, narra que Von Möllendorf ocupava o cargo da reitoria quando da chegada do partido nazista ao poder. Ele, Judeu, proibiu a colocação de cartazes com conteúdo antissemitas nas dependências da Universidade. Fato que contribuiu para sua eventual demissão do cargo. Ocorre que “diante do perigo de que um estranho ao corpo docente viesse a ocupar a reitoria, Heidegger, instado pelo próprio reitor demitido, como porta-voz de seus colegas, concordou, depois de hesitar até o dia das eleições, que seu nome fosse sufragado por unanimidade pela assembleia universitária” (NUNES, 2012, pág. 31).

Escreve então, para o dia de sua posse discurso intitulado de “a autoafirmação da Universidade Alemã” (*Die Selbst Behauptung der Deutsche Universität*). Nele, Heidegger defende a visão de que era papel e necessidade de que a Universidade, local em que se cultivava o espírito (mente) dos alemães precisasse ser resguardado das influências políticas externas. O espaço acadêmico precisava ser protegido. Daí a sua associação que foi tão passageira e logo contraditada por seu atos e alguns trabalhos esparsos contra a política nazista. Novamente, uma citação de Benedito Nunes (2012):

“Desfeita a lenda de um Heidegger sinistro, pressuroso servidor do nazismo, que teria renegado até mesmo a velha amizade que o ligava a Husserl, permanece a maldição que o fato de haver colaborado com o regime ainda hoje faz pairar sobre sua obra. Insistir sobre esse vínculo, que tem imposto, a quem do pensamento de Heidegger se aproxima, uma atitude preliminar de desconfiança, é esquecer a História da Filosofia desde Platão (...) até Hegel. É esquecer, afinal, que o valor de uma Filosofia não depende dos eventos da vida pessoal do autor nem é o produto reflexo da vida social e política que a condicionou”. (NUNES, 2012, pág. 34).

Tal episódio controverso na biografia de Heidegger parece ser solucionado na obra de Benedito Nunes, porém, não pude encontrar em nenhuma das outras a que tive acesso uma preocupação tão grande em desmistificar a imagem “nazista” de Heidegger como na dele. Entretanto, é como o próprio Bené diz entretantes: não podemos deixar que uma escolha (seja ela tomada como boa ou má) venha à influenciar a compreensão

da doutrina filosófica de Heidegger. É como de disse, certa vez, o amigo Ricardo Dib Taxi, que depois de Kant ele representa um sopro de novidade na filosofia já cansada de si mesma.

3. A Hermenêutica em Heidegger.

A apreensão do sentido do “ser” é relida por Martin Heidegger (2005) em “Ser e Tempo”, que já em suas primeiras linhas sentencia: “‘ser’ é o conceito mais universal e o mais vazio. Como tal resiste a toda tentativa de definição. Esse conceito mais universal e, por isso, indefinível prescinde de definição” (pág. 27). Tal questão ainda pode ser observada da seguinte maneira; a compreensão do “ser” tende a análise do sentido universal, na medida em que não se pode deixar adstrita a sua realidade um estudo formal de gênero, mas, sim de transcendência. Problema este que vem a ser revisitado por Hegel que chega a conclusão de que a determinação do “ser” é a de uma figura que é imediata e indeterminada, além de obscura. Diz isso porque acredita que ainda haja uma necessidade latente de rediscussão sobre a descrição do “ser” e seu sentido, travada de forma ulterior que venha a clarear (ou obscurecer) ainda mais a aplicação. Por consequência, pela máxima universalidade do “ser”, este passa a conhecer-se como indefinível. A relação tangencia-se a diferenciação entre o “ente” e o “ser”. Uma compreensão do “ser” encontra-se embutida da compreensão do “ente”, todavia, Como ensina Heidegger (2005), “não pode ser determinado, acrescentando-lhe um ente. Não se pode derivar o ser no sentido de uma definição a partir de conceitos superiores nem explicá-lo através de conceitos inferiores” (pág. 29).

Nesta lógica, portanto, é possível perceber que a descrição do “ente” é mais clara que a descrição do “ser”, ela é mais tangível de explicação prática, pelo que conclui-se que ambos não podem ser confundidos e que nem por isso a questão do “ser” encontra-se resolvida, na verdade ela permanece obscura e indefinível. De outra sorte, a evidência do conceito do “ser” dá-se por si mesma. Quer dizer, na verdade, que todo mundo consegue compreender a frase “eu sou feliz”, entretanto, a compreensão usual disso gera, de fato, incompreensão. Para que o ente consiga interagir com todo o processo de compreensão em torno da proposição (“ser”) é necessário que se pergunte, “o que é ser feliz?”; “o que é ser?” e “quem sou ‘eu’?”. Nesse sentido:

“A bem verdade, não sabemos nada, ou melhor, o que esta compreensão ordinária do ‘ser’ mostra é que ela é, precisamente, ordinária, mediana e vaga. Ela constitui por si mesma um fato, mas não podemos usá-la como álibi para uma preguiçosa inquestionabilidade” (DUBOIS, 2004, pág. 21).

Na mesma seara, podemos dizer que a necessidade de revisitação da questão do “ser” é feita em Heidegger (2005) como a destruição da história da ontologia, justamente por conta do re-estudo da estrutura formal da questão do “ser”. Tal estrutura pode ser compreendida a partir da visão do questionado (*das Gefragte*), do perguntado (*das Erfragte*), e o interrogado (*das Befragte*). Segundo Heidegger (2005) “questionar é procurar cientemente o ente naquilo que ele é e como ele é” (pág 30), de toda sorte, a estrutura, então, depende da figura daquilo que é questionado, o que perguntamos a seu respeito e o quem interrogamos (sobre o questionado) para obter a solução sobre o perguntado. De outra forma, para saber o preço (perguntado) do pão (questionado), pergunta-se ao padeiro (interrogado). A problemática que insurge da estrutura formal da produção de sentido do “ser”, fica alocada no momento em que se dá a compreensão deste último. Será mesmo que se possui uma pré-compreensão do “ser” antes de se perguntar? Segundo Heidegger (2005)

“sem dúvida, até hoje, em toda ontologia, o ‘ser’ é pressuposto, mas não como um conceito disponível, não como o que é procurado. A ‘*pressuposição*’ do ser possui o caráter de uma visualização preliminar do ser, de tal maneira que, nesse visual, o ente previamente dado se articule provisoriamente em seu ser. Essa visualização do ser, orientadora do questionamento, nasce da compreensão cotidiana do ser em que nos movemos desde sempre e que, *em última instância pertence à própria constituição essencial da pré-sença*” (pág. 34).

Ora, por tal lógica, a explicação da questão do direito enquanto “ser” leva a recolocação da estrutura formal. Se se quer saber o que é (perguntado) o direito (questionado) pergunta-se a quem? Onde é possível colocar-se o interrogado na estrutura de apreensão do sentido do direito? Ainda, se se opta por colocar o cientista como interrogado, a resposta será diferente se se optar por colocar o filósofo, o sociólogo, o político, etc. no mesmo lugar? Por fim, todas estas tomadas de posição ainda que divergentes, não seriam justamente o “ser” do direito, porque universal, indescritível e indefinível? Todavia, ao mesmo tempo, ao questionar o que é o direito não existe uma pressuposição do sentido que vai nortear a questão da pergunta? Analisar-se-ão estas dúvidas por partes. De fato, não há um único interrogado para

questão do direito, na medida em que ele transcende á mera compreensão usual da existência das coisas. Esta conclusão é um fato. Ao se colocar isto, a resposta que se chega para a segunda pergunta é a de que; se existem vários interrogados para questão, existem várias respostas. Mas, qual delas é correta? Ou, existe somente uma resposta que é correta? Heidegger (2005) esclarece, ainda que não pareça, estas questões quando enuncia

“a caracterização da questão do ser pela estrutura formal da questão como tal mostrou as características próprias de seu questionamento de tal maneira que sua elaboração e solução exigem a *fortiori* uma série de considerações fundamentais. O privilégio da questão do ser, porém, só se esclarecerá completamente se o questionamento definir, de modo suficiente, sua função, seu propósito e seus motivos” (pág. 34).

Por consequência, a indefinição e a imprecisão do “ser” fazem com que existam várias respostas corretas para o questionamento da questão, dependendo do modo, da função, do propósito e do motivo de questionar. Entretanto, ainda não ficou esclarecida a questão de se existe uma pressuposição necessária para se começar a questionar. Na sentença “O céu é azul” é possível compreender, ou apreender o sentido usual, típico, ordinário do enunciado. Conhece-se o significado de céu, se se re-questionar esta significância, aparecerão outros sentidos? Se sim ou se não, a problemática é que se sai de uma pré-compreensão para uma extensão de sentido ou significado. Na medida em que o *Dasein* aloca a ideia do “ser” em “ser-com” tudo passa a depender da intenção, da subjetividade do pesquisador, porque detentor da pressuposição, da pré-concepção que vai nortear a interpretação, o conhecimento. Fala-se de uma lógica formal que explica as ciências como um conjunto de Noções Fundamentais, ou argumentos que são validados pela experiência formal. Contudo, depois de Kant, essa lógica passa a ser transcendental e isso flexibiliza, sobremaneira o primado ôntico da questão do “ser”; justamente, porque

“a investigação ontológica que se compreende corretamente confere á questão do ser um primado ontológico que vai muito além de simplesmente retomar uma tradição venerada e um problema até agora não esclarecido. Mas o primado objetivo-científico não é o único” (HEIDEGGER, 2005, pág. 38).

Como as ciências então não são o “ser” e nem o “ente”, Heidegger (2005) as define como “pre-sença”. Antes disso diz ele que “pode-se definir ciência como todo um conjunto de fundamentação de sentenças verdadeiras” (HEIDEGGER, 2005, pág. 38),

mas isso não esclarece com clareza o significado, por exemplo, da ciência do direito. É possível, por outro lado, perceber que o interrogado, *lato sensu*, é o homem (enquanto ente). Dessa forma, a “pre-sença” encontra uma posição privilegiada na lógica transcendental porque na medida em que ela mesma se discute, se conhece e se reproduz. Ela não consegue, por assim dizer, encontrar um limite positivo, ou simplesmente cartesiano, para o seu sentido. Ela não possui, e não deve possuir um sentido usual; acabado. Novamente, Heidegger (2005) conclui “as ciências são modos de ser da pre-sença nos quais ela também se comporta com entes que ela mesma não precisa ser” (pág. 39). Para Christian Dubois (2004)

“as ciências ‘positivas’ dedicam-se a determinar o ente de cada domínio particular. Tal pesquisa só é possível, por sua vez, a partir do projeto ontológico desse domínio, que as referidas ciências realizam, numa tentativa de autofundação que é seu gesto inaugural, não obstante obscuro para elas mesmas. A física matemática precisa, a fim de explorar a região do ente determinada como natureza, compreender o que significa ser-natural. Em sua base, uma ciência abre seu domínio para si mesma, elaborando os conceitos ontológicos desse domínio. Mas ela não está voltada tematicamente para essa elaboração, ao menos em sua atividade ‘normal’, mas sim para a determinação do ente pertencente a seu domínio” (pág. 18).

Dubois (2004), numa releitura de Heidegger (2005), acredita que as ciências quando consideradas como comportamento humano podem ser descritas como existência deste ente, ou o modo deste ente; no caso, o homem. A conclusão a que se chega é a de que o *Dasein* constitui, na verdade, o ente, entretanto, a pesquisa científica não pode ser nem de forma única ou de forma imediata o modo de ser deste ente. O *Dasein* possui um privilégio ôntico porque ele existe, ele compreende o ser. Quer dizer então que o *Dasein* é o ente que compreende o “ser” ao mesmo tempo em que faz parte da própria essência do “ser” que compreende. Quer dizer então que o Direito enquanto “pre-sença” é o próprio ente que compreende o Direito. A isso Heidegger denomina de primado ôntico-ontológico. Por conseguinte é possível observar a desconstrução do “ser” a partir da re colocação de sua questão primordial. Contudo, cai-se, aparentemente, num abstrativismo que somente vai ser resolvido quando se aloca a questão da temporariedade na descrição do “ser”. Veja-se, novamente, Heidegger (2005)

“a pre-sença é de tal modo que, sendo, realiza uma compreensão do ser. Mantendo-se esse nexos, deve-se agora mostrar que o *tempo* é o ponto de partida do qual a pre-sença sempre compreende e interpreta intrinsecamente o ser. Por isso, deve-se mostrar e esclarecer, de modo genuíno, o tempo como horizonte de toda compreensão e interpretação

do ser. Para que isso se evidencie, torna-se necessária uma *explicação originária do tempo enquanto horizonte da compreensão do ser a partir da temporalidade, como ser da pre-sença, que se perfaz no movimento da compreensão do ser*” (pág. 45).

A partir de tal premissa importa, então, esclarecer que, usualmente, toma-se o sentido ordinário de tempo para tratar da temporariedade como aspecto da descrição da pre-sença. Fato que vem a culminar com a necessidade de delimitação e distinção da compreensão de tempo, que num primeiro momento vai ser tratado como as diversas regiões dos entes. Tratando da problemática do temporal, chega-se a conclusão de que trabalha-se (classicamente), o tempo enquanto: a) temporalidade; b) atemporalidade; e c) supratemporalidade. A segunda indica a antítese da temporalidade, alguma conduta ou ação (no sentido de existir) que não ocorra dentro do quadrante do que se considera como o tempo (já tratado como as diversas regiões dos entes); na terceira encontra-se uma grande lacuna entre a temporalidade e a supratemporalidade e a filosofia sempre busca traçar um caminho entre os dois. Ocorre que, somente da compreensão do primeiro conceito (o de temporalidade), que se torna possível determinar os outros, na medida em que ele próprio explica, ou auxilia a explicar, os outros dois. Todavia, ao mesmo tempo, ao recolocar-se a questão do sentido da temporalidade, os outros dois conceitos que se desenvolvem e são decorrentes dela, passam a fazer parte de seu núcleo existencial. A temporalidade é pre-sença. Ainda, Heidegger (2005)

“‘temporal’ diz aqui sendo e estando a cada vez ‘no tempo’, determinação esta que, sem dúvida, é ainda bastante obscura. Persiste o fato de que, na acepção de ser e estar no tempo, o tempo serve como critério para distinguir as regiões e modos de ser. E, não obstante, até hoje não se questionou ou investigou como o tempo chegou a desempenhar essa função ontológica fundamental e com que direito funciona como critério dessa espécie e, por fim e sobretudo, como se exprime uma possível importância ontológica verdadeira do tempo nessa utilização ontologicamente ingênua. Dentro do horizonte da compreensão ‘vulgar’, o ‘tempo’ caiu, por assim dizer, ‘por si mesmo’ nessa função ontológica ‘evidente’ e nela se manteve até hoje” (pág. 46).

Neste diapasão, então, a conclusão a que se chega é a de que o tempo constitui um problema a ser resolvido pela ontologia fundamental e ele deve deixar de ser compreendido apenas como “sendo e estando no tempo” o que leva a crer que a missão a ser tomada é a de descobrir-se um sentido originário para temporalidade na busca da compreensão do ser. A essência do *Dasein*, então, fica constricta na alocação do sentido do ser no setor de desenvolvimento do ente, ou no lugar em que se dá a compreensão do

ente enquanto “pre-sença”. Há, de fato, um deslocamento necessário de paradigma na filosofia heideggeriana, na medida em que a temporariedade passa a refletir na compreensão do “ser”. Aquilo que é, possui vários sentidos de ser, e todos eles acontecem de acordo com a alocação de seu sentido em face ao tempo. As coisas não existem somente em suas relações pelas coisas elas próprias; seu sentido não é tomado por elas mesmas, mas sim por sua relação com o tempo enquanto condutor da compreensão, ou nas palavras de Thomas Sheehan (1999) “*temporality is what makes possible the understanding of being, or: The meaning of being is time*” (pág. 288).

4. A posição do “*Dasein*” na Hermenêutica.

Justamente nesse momento que se introduzem as terminologias historicidade e tradição na busca pelo ente da “pre-sença” e a determinação de seu sentido para a descoberta do “ser”. A investigação da historicidade é justamente a busca da temporalidade que vai ajudar na recolocação do problema do “ser” no “tempo”. A evolução do sentido deste objeto na história (vista sob um prisma do racionalismo positivo), leva a crer que diante das várias possibilidades temporais de compreensão do conteúdo do “ser” existe um instrumento chamado de tradição, que vai construir um núcleo elementar e essencial daquilo que vai denominar o “ser” para aquele determinado “tempo”. Como conclusões fundamentais do pensamento heideggeriano Thomas Sheehan (1999) é bem objetivo ao explicar que para esta teoria a essência do ser humano consiste em transcendência, sempre já fixando-se fora e além do contato imediato com o ente de uma tal maneira que revela o ser (enquanto significância) deste ente (pág. 290). Para Sheehan (1999)

“Heidegger also speaks of the human essence as the ‘open place’ (the Da) where being (Sein) occurs. This comes out as “Dasein” (the locus of being), a technical term that has been carried into English to name the essence of human being. As thrown projection/transcendence, Dasein is first of all an understanding of its own being. In this self-referential capacity, Dasein’s being is called ‘existence’ in the sense of ‘standing out’ (ek-sistence) unto itself. But Dasein is the only place where any instance of being shows up. Thus Dasein is disclosive of all being, and apart from Dasein, being simply does not happen. Transcendence, thrown projection, care, and Dasein are finally the same thing: the human essence as the condition necessary if the disclosure of being is to happen at all” (pág. 290).

O *Dasein* é considerado como o “ser no mundo”, mas isso não quer dizer que o mundo seja um construto espaço-temporal que agrega entidades físicas, como por exemplo, o universo ou o planeta terra. Ele quer dizer, na verdade, sobre um conjunto de preocupações e interesses, como no caso da descrição do mundo do cientista, o mundo do pesquisador, o mundo do filósofo, ou o mundo do jurista. Nesta descrição o mundo do homem é explicado a partir do conjunto de preocupações e interesses do homem enquanto ente atuante de seu meio; ao mesmo tempo é este homem que constitui a “presença” do princípio ôntico-ontológico. Esta argumentação é o que Sheehan (1999) vai denominar de “*worldhood*” (mundanidade) a caracterização da relação entre o “ente” e os interesses e preocupações no processo de compreensão da significância do “ser”.

Quando dá-se o sentido de martelo a uma pedra, pelo simples fato da funcionalidade a que se confere ao objeto naquele determinado momento está se interpretando o sentido em termos pragmáticos. A este movimento chama-se de pré-ontologia que não requer nenhuma argumentação ou articulação temática para desenvolver o propósito a que se prende: funcionalidade. Nestes termos então, quando o Direito funciona como critério de ordenação da conduta humana ele é norma jurídica, ou lei positivada. Na mesma medida, quando a Constituição é tomada como norma jurídica de maior validade dentro do ordenamento jurídico, ela é a Lei suprema. E o *jus cogens*, portanto, norma internacional impositiva e peremptória. Para Sheehan (1999), então, “*Heidegger designates such pre-predicative awareness ‘hermeneutic of understanding’. It is made possible by one’s being-in-a-world and specially one’s structure as thrown projection*” (pág. 291). Por isso sua conclusão de que a hermenêutica em Heidegger tem mais a ver com revelar a estrutura do “ser no mundo” (contendo toda a forma de comportamento humano), do que com a mera e usual interpretação de textos. Em conclusão,

“Heidegger distanced himself from such empty hopes. He saw the end of metaphysics not as a future achievement of large groups of people, let alone of humankind as a whole. Rather, metaphysics comes to a end only for individuals – one at a time and without apparent relation to each other – as each one, in splendid isolation, resolutely achieves the ‘entrance into Ereignis’. For all the broad historical sweep of his philosophy, for all the boldness of its call for the ‘destruction of metaphysics’, Heidegger thought ends where it began, with a call to the lone individual achieve his or her radical and solitary authenticity: ‘Werde wesentlich!’ – ‘Become your essence’” (SHEEHAN, 1999, pág. 295).

Esta compreensão preliminar da abordagem não-linear do “ser” pela filosofia heideggeriana introduz ao pensamento sustentado por Streck (1999), quando aborda a questão de uma dita “crise de paradigma (de dupla face) e o sentido comum teórico dos juristas como horizonte da dogmática jurídica” (STRECK, 1999, pág. 51). Segundo o referido autor, existe um sentido comum teórico utilizado pela dogmática jurídica atual, que gera uma tensão entre o conhecimento produzido no Direito e pelo Direito. Há um conjunto de crenças, valores e justificativas que se tornaram parte deste senso comum teórico, ele “coisifica” o mundo e acaba por preencher as lacunas da Ciência do Direito. Trata-se, dessa forma, da utilização do sentido ordinário dos conceitos jurídicos para justificativa do Direito enquanto “ser”. Sua existência é descrita e condicionada pelo sentido do senso comum teórico, neste sentido

“a partir de tais premissas waratianas, é possível afirmar que a realidade do cotidiano dos juristas – a sua relação com a lei (texto normativo) e o Direito – *por si só não é significativa*. Porém, ela se apresenta dessa maneira graças ao *sentido comum teórico* no ato de conhecer. O que determina a significação dessa realidade é toda a faculdade cognoscitiva, institucionalmente conformada com todos os seus elementos fáticos, lógicos, científicos, epistemológicos, éticos e de qualquer outra índole ou espécie. A significação dada ou construída via *sentido comum teórico* contém um conhecimento axiológico que reproduz valores, sem porém, explicá-los. Consequentemente, essa reprodução (*inautêntica dos pré-conceitos, no sentido de Gadamer, como veremos adiante*) conduz a uma espécie de conformismo dos operadores jurídicos” (STRECK, 1999, pág. 52).

Como conclusão, Streck (1999) aponta a dificuldade dos juristas, na atualidade, para definir conceitos como “dignidade da pessoa humana”, ou, “o direito à igualdade”. Ainda, esse mesmo jurista não consegue se perceber inserido nesta marcha, porque não re-questiona o “ser” tangente à própria essência do Direito. Tal questão é também trabalhada por Miguel Reale, em sua obra “Teoria Tridimensional do Direito”; a introdução preliminar ao argumento da descrição do direito a partir de suas dimensões na experiência jurídica passeia por um divórcio (não-intencional) entre a Ciência do Direito e a Filosofia do Direito. A posição de ambas, a partir da introdução de uma dogmática jurídico-positiva, toma rumos diferenciados. A Tomada de posição do Filósofo é diferente da do Jurista na medida em que a do primeiro procura questionar e justificar “as existências” dos objetos para compreender sua aplicação, ou a própria necessidade da aplicação; enquanto que a segunda preocupa-se somente em aplicar ou não os conceitos e sentidos já produzidos (trata-se de uma repetição sem

questionamento). De fato, a dogmática e o positivismo acabam por traçar um papel de extrema importância para o Direito enquanto ciência e sua afirmação enquanto tal; mas ao mesmo tempo, ocasiona uma corrente extremada que é atacada, então, por Reale e vários outros autores.

Desta forma, a descrição do direito, ou melhor, a resposta para a pergunta “o que é o Direito”, deve ser tangenciada para a adequação entre a Ciência do Direito e a Filosofia do Direito pois ambos os processos, que são tomados a partir da experiência (mundanidade segundo Heidegger), são complementares. O Direito deve ser descrito a partir do desenvolvimento da experiência jurídica, alocando-se o “ser” no mundo (*Dasein*). No prosseguimento deste capítulo, tentar-se-á traçar um paralelo entre tal descrição do direito, como forma de apontar um sentido holístico do “ser” do Direito. A abordagem que se tem feito, trabalha a ontologia clássica e o reposicionamento da questão do “ser” para a viragem ontológica que é trabalhada por Heidegger; virada esta que é aproveitada por Reale. Apesar de não existir menção direta à fenomenologia de Husserl, Heidegger e Gadamer, Miguel Reale utiliza os mesmos pressupostos metodológicos para justificar sua teoria; a compreensão diminuta, reduzida ou ordinária das concepções mundanas que se proferem sobre as coisas e a necessidade de uma releitura delas a partir da premissa de transcendentalidade (filosófica) que confere ao “ser” as características de universalidade, indescritibilidade e indefinibilidade.

Travar este diálogo parece um pouco tortuoso, pela aparente distância (histórica, teórica, etc.) entre ambos, todavia, não é uma tarefa impossível. Basta apenas perceber o propósito que eles guardam para com sua pesquisa. A intenção de Heidegger é fazer perceber o homem que a Filosofia não consegue esgotar todos os sentidos do “ser”, há uma problemática que provém da ontologia clássica. Já a de Reale é a de mostrar que o Conceito de Direito trabalhado pela Dogmática Jurídica é uma compreensão ordinária das experiências humanas. O que deve acontecer é justamente o que Heidegger preceitua: uma extensão do sentido do “ser” por sua transcendentalidade própria.

5. Conclusões.

No presente trabalho conseguimos estabelecer as premissas básicas para a apreensão da proposta de Hermenêutica da Faticidade e da Fenomenologia na obra de

Heidegger. A proposta estabelecida até o presente momento pode se destacar no âmbito jurídico como uma porta para o relativismo no que tange a liberdade/discricionariedade do Juiz no ato de aplicar e interpretar o Direito. Tal afirmativa pode ser enganosa. Se de tudo o que foi possível comprovar: sim, a obra heideggeriana possui um alto teor destrutivo no sentido de colocar em xeque as bases das ciências modernas que se fundam nos critérios racionais de re-colocação da questão do “ser”. Para o direito isto representa um ganho pois põe sob uma nova luz a visão da dogmática jurídico positiva da modernidade.

Representa a superação de modelos defasados de concepção da ciência jurídica numa ótica cartesiana de direito tendo como objetos a validade e a eficácia da norma jurídica. Esta compreensão é fundada na construção da tradição da história da ontologia específica do direito. Que, portanto, precisaria ser reconstruída de modo a apreender a historicidade do direito. Isto legaria à Tradição o condão de definir os limites do conceito de direito. Então a própria cultura de um determinado povo é o que delimita a extensão do conceito de direito.

De outra sorte, no que tange à decisão judicial o limite para interpretação deveria ser a própria tradição. Não há como distanciar Heidegger de Gadamer neste sentido, porque apesar de não ter sido o objetivo do primeiro narrar o processo de compreensão, ele estabeleceu o diagnóstico da ontologia moderna; que, outrossim, é o ponto de partida do seu verdade e método. Não há, aqui, uma versão ultra relativista da interpretação. Ela é, e sempre deve ser, apoiada na faticidade. O crime é um fenômeno, o dano é um fenômeno, etc. Há uma delimitação das possibilidades de produção de sentido a partir da concepção do papel da tradição na delimitação dos conceitos jurídicos. E esta é a maior contribuição de Heidegger para o Direito.

6. Referências Bibliográficas.

DILTHEY, Wilhelm. **Introdução ao Estudo das Ciências Humanas – Tentativa de uma fundamentação para o estudo da sociedade e da história.** 2ª Ed. Tradução e prefácio Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2010.

_____. **Hermeneutics and the Study of History.** Selected Works. Volume IV. Edited with an introduction by Rudolf A. Makkreel and Frithjof Rodi. Princeton University Press. Princeton – New Jersey. 1996.

DUBOIS, Christian. **Heidegger: Introdução a uma leitura**. Tradução Bernardo Barros Coelho de Oliveira. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meuer. 3ª Edição. Editora Vozes. Petrópolis – RJ. 1999.

_____. **O Problema da Consciência Histórica**. 2ª Ed. Tradução Paulo César Duque Estrada. Editora FGV. Rio de Janeiro – RJ. 2003.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo – Parte I**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15º Ed. Editora Vozes. Universidade de São Francisco. 2005.

_____. **Ser e Tempo – Parte II**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 13º Ed. Editora Vozes. Universidade de São Francisco. 2005.

_____. **Os Conceitos Fundamentais da Metafísica: Mundo-Finitude-Solidão**. 2ª Ed. Tradução Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 2015.

PALMER, Richard. **A Hermenêutica**. Northwestern Universit Press. 1969.

NUNES, Benedito. **Passagem para o poético – Filosofia e Poesia em Heidegger**. São Paulo. Edições Loyola. 2011.

SHEEHAN, Thomas. *Martin Heidegger – A Companion to the philosophers*. Ed. Robert L. Arrington, Oxford and Oxford, UK: Blackwell, 1999.